



Parecer Prévio 00090/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 04969/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOSAFÁ STORCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, referente ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do senhor Josafa Storch, Prefeito Municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 128) e o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 0376/2023-1** (doc. 129), com a seguinte proposta de encaminhamento:

Do Relatório Técnico 00376/2023-1:

“[...]”

9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

9.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES

Descrição do achado	Responsável
4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial	Josafa Storch
4.2.4.1 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis	Josafa Storch

9.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;
3.2.1.14 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória.
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

[...].”

Os achados apontados no **Relatório Técnico 0376/2023-1** ensejaram a sugestão de citação do responsável, o que foi implementado na **Decisão SEGEX 01947/2023-3** (doc. 130).

Tendo o responsável apresentado suas justificativas na **Defesa/Justificativa 00133/2024-6** (doc. 135) e peças complementares (docs. 136 a 145), foram os autos encaminhados ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02066/2024-1** (doc.149) propondo, *in fine*, pela emissão de **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 03010/2024-8** (doc.151), da lavra do Procurador Especial de Contas, Luís Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Destaca-se que o posicionamento da unidade de instrução e do Ministério Público Especial de Contas foi pela **aprovação com ressalva** da prestação contas do Sr. Josafa Storch, **mantendo** a única irregularidade apontada no item 4.2.1.1 do RT 00376/2023-1 e analisada no item 8.1 da Instrução Técnica Conclusiva 02066/2024-1 (Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial), por entender que seus efeitos modificam a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município no exercício de 2022.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 02066/2024-1** destaco aspectos que considero fundamentais para a análise:

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em **29/03/2023**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou o prazo limite** de 31/03/2023, definido em instrumento normativo aplicável (informação consta na apresentação da ITC 02066/2024-1).

2.2 ASPECTOS OBSERVADOS NA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA 02066/2024-1 DAS CONTAS APRESENTADAS:

Em linhas gerais, identificou-se que o município obteve um resultado deficitário no valor de R\$ 3.675.759,77, em sua execução orçamentária no exercício de 2022 (subseção 3.2.1.5). Cabe registrar que o *déficit*

orçamentário do exercício foi absorvido pelo *superávit* financeiro do exercício anterior (R\$ 6.201.695,67 na fonte de recursos ordinários).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 16.119.492,04. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 3.794.651,01, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o Município **cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **32,89%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1).

Nessa temática constitucional da Educação, o município **cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica**, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **101,86%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2).

No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados **27,98%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município **cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde** (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise (subseção 3.4.4.1). Por sua vez, verificou-se o **cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado** em análise (subseção 3.4.4.2).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não**

expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

2.3 TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo transferiu **R\$ 2.316.267,48** ao Poder Legislativo, **dentro** do limite permitido (Tabela 31 – item 3.3.2 da ITC 02066/2024-1).

2.4 REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme APÊNDICE J (item 3.4.10 da ITC 02066/2024-1).

2.5 RENÚNCIA DE RECEITAS

*A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.*

Além disso, conforme declaração no DEMRE, observou-se a concessão de benefícios fiscais justificados com base nas seguintes condições: Isenção de Caráter Não Geral - Desconto Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (art. 214, § 8º da Lei Municipal nº 259/1998 – Código Tributário Municipal - CTM), REFIS de IPTU, de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, Taxa de Fiscalização, Taxa de Coleta de Lixo e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Licença para Funcionamento (Lei Municipal nº 1.020/2021).

Contudo, foi identificada isenção tributária **irregular**, por meio de **DECRETO**, para os casos de Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Limpeza Pública, **onde se evidencia a concessão de benefício fiscal sem a autorização legal**.

Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 997/2021 e a LOA – Lei Municipal 1.016/2021.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Apesar de disponibilizado junto ao conteúdo da LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que, no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO, **não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao disposto na Lei Municipal Específica nº 259/1998 – Código Tributário Municipal – CTM, como a Isenção de Caráter Não Geral - Desconto Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (art. 214, § 8º) e, também, quanto ao disposto na Lei Municipal nº 1.020/2021 relativamente ao REFIS de IPTU, de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, Taxa de Fiscalização, Taxa de Coleta de Lixo e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Licença para Funcionamento.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual (item 3.5.1 da ITC 02066/2024-1)**.

2.6 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Relatório de Atividades do Órgão Central de Controle Interno” (RELOCI) trazido aos autos (peça 56) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade das contas apresentadas. (último parágrafo do item 3.7 da ITC 02066/2024-1).

2.7 CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, a equipe técnica detectou divergências relevantes que configuram descumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10), tendo sugerido a citação do responsável, quais sejam: item 4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial e 4.2.4.1 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis do Relatório Técnico.

Após manifestação do responsável, foi mantido o achado descrito no item 4.2.1.1, ensejando a conclusão com ressalva das contas, *visto que a distorção é relevante, mas com efeito não generalizado o suficiente para uma conclusão adversa, por se tratar de única inconsistência quantitativa e, por não representar parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado* (item 4.3 da ITC 02066/2024-1).

2.8 Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos indicativos de irregularidades analisados pelo órgão de instrução, devidamente consubstanciados na Instrução Técnica Conclusiva 02066/2024-1 (item 8):

“8. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

[...]

8.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

Refere-se à subseção 4.2.1.1 do RT 376/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

- **Justificativa apresentada**

Há clara evidência de erro de lançamento da Contabilidade Municipal ao registrar e consolidar esses valores; os quais foram causados por desatenção ou equívoco na elaboração dos demonstrativos contábeis.

Deve-se ressaltar ainda que, a conta contábil do passivo que evidencia o valor de R\$ 7.796.772,77 no Balancete de Verificação (BALVER) foi do grupo 2.3.7.1.2.00.00. Neste caso, o MCASP, 9.ª Edição, Parte II, Tópico 3, página 176, diz:

“O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas”.

Isso significa que, as correções da inconsistência apontada no Tópico 4.2.1.1 deveriam ser ajustadas obrigatoriamente dentro do movimento do Exercício de 2023, o que foi feito.

Neste caso, foram realizados lançamentos a débito e a crédito nas subcontas do grupo 2.3.7.1.2.XX.XX (conforme saldos devedores ou credores constantes do Balancete de Verificação do Exercício de 2022), levando esse grupo a evidenciar o resultado final zero. Em contrapartida, todos esses valores foram acrescidos ao grupo 2.3.7.1.1.XX.XX (seja a débito, seja a crédito).

Assim, os lançamentos de ajustes entre esses grupos são os seguintes:

Conta contábil 2.3.7.1.2.XX.XX:

D	1.532.875,70	C	66.931.009,41
D	10.030.975,72	C	22.030.297,73
D	2.009.973,55		
D	10.512.600,20		
D	72.671.654,74		
D – Total:	96.758.079,91	C – Total:	88.961.307,14

Saldo anterior (antes dos lançamentos acima): R\$ 7.796.772,77 (credor);

Saldo final (após lançamentos acima): R\$ 0,00 (credor).

Conta contábil 2.3.7.1.1.XX.XX:

D	66.931.009,41	C	1.532.875,70
D	22.030.297,73	C	10.030.975,72
		C	2.009.973,55
		C	10.512.600,20
		C	72.671.654,74
D – Total:		88.961.307,14	
		C – Total:	
		96.758.079,91	

Houve elevação do saldo no grupo contábil 2.3.7.1.1.XX.XX, no valor de R\$ 7.796.772,77.

Assim, de forma sintética e simplificada, podemos resumir a movimentação contábil dessas correções da seguinte forma:

D	Grupo contábil 2.3.7.1.2.00.00	R\$ 7.796.772,77
C	Grupo contábil 2.3.7.1.1.00.00	R\$ 7.796.772,77

OBS 1: Os documentos evidenciando os lançamentos nas subcontas dos grupos desta tabela foram incorporados a esta defesa.

OBS 2: Os valores do grupo de contas 2.3.7.1.2.XX.XX foram acrescidos ao grupo 2.3.7.1.1.XX.XX.

Assim, os valores da Tabela 45 – Contas Patrimoniais Intra, após os ajustes, serão os seguintes:

Ativo Total [grupo 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupo 2.X.X.X.2.XX.XX]	0,00

Assim, elimina-se a divergência evidenciada na Tabela 45, e por consequência, extingue-se a inconsistência apontada.

• **Análise das justificativas apresentadas**

A Gestão inicia a defesa reconhecendo a ocorrência de erro contábil no exercício em análise e, citando disposto no MCASP, defende que os erros identificados em exercícios anteriores devem ser registrados em exercícios seguintes.

Dessa forma, informa que os ajustes foram realizados no exercício de 2023, detalha no texto os registros contábeis e anexa aos autos, documentos (137/143), os lançamentos contábeis realizados com indicação de ajustes dos apontamentos do TCEES.

Em que pese as alegações e comprovações anexadas, os ajustes contábeis foram realizados em 2023. Assim, verifica-se que o achado persiste, no exercício de 2022, uma vez que não foram realizadas as devidas verificações contábeis durante o exercício em análise, ainda que os relatórios estivessem com inconsistências nos valores apresentados. Logo,

deveria a gestão manter mecanismos de controle interno com devida adoção de técnica de conciliação contábeis, tratando-se de importante ferramenta para identificação de fraudes e erros que poderiam ser sanados tempestivamente.

Por fim, constata-se que a ocorrência, conforme análise, é relevante e o valor, isoladamente, ultrapassa à materialidade global (R\$ 1.538.139,00) considerado para análise, e representa cerca de 10% do valor total do ativo, no entanto, trata-se do único achado quantitativo em toda Prestação de Contas.

Dessa forma, identifica-se o descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10) e, que o achado infringe as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação.

Assim, opinamos pela **manutenção do achado**, porém, **no campo da ressalva**, tendo em vista que seus efeitos **modificam** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município no exercício de 2022.

8.2 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis

Refere-se à subseção 4.2.4.1 do RT 376/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

No que se refere ao registro da depreciação acumulada de bens móveis e imóveis, após análise, verificou-se a não existência do reconhecimento e mensuração da depreciação acumulada das contas contábeis redutoras do ativo imobilizado, (-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (1.2.3.8.1.01.00), porém, não identificou-se registro de depreciação acumulada dos bens imóveis, estando assim, em desacordo com a NBC TSP 07, item 66, e o MCASP 9ª Edição, Parte II, que destacam a obrigatoriedade do reconhecimento e mensuração da depreciação sistemática para os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida econômica limitada.

- **Justificativa apresentada**

Há de se reconhecer que essa depreciação não foi realizada, em razão do equivocado entendimento de que terrenos e edifícios estão sempre valorizando.

Cite-se, a título de justificativa que o MCASP, 9ª Edição, Parte II, Tópico 11, Item 11.5, página 236, em repetição a edições anteriores, assim instrui quanto a depreciação de bens imóveis:

“Terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente. Com algumas exceções, como as pedreiras e os locais usados como aterro, os terrenos têm vida útil ilimitada e, portanto, não são depreciados. Os edifícios têm vida limitada e por isso são ativos depreciáveis”.

O MCASP faz diferenciação entre terrenos (que não são depreciáveis) e edifícios ou instalações construídas sobre esses terrenos (que são

depreciáveis). Em raríssimas exceções ou em casos muito específicos, terrenos jamais desvalorizam. Pelo contrário, estão sempre em processo de valorização, e o MCASP trata essa questão como sendo evidente. Daí o nosso entendimento equivocado.

Contudo, cumpre informar que, a partir do exercício de 2023, com vistas ao cumprimento das exigências contábeis e patrimoniais, e, do próprio TCEES, aprovamos a Tabela de Normatização de Cálculo de Depreciação de Bens Imóveis da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, e o Setor de Patrimônio iniciou os procedimentos para a depreciação dos bens imóveis (edifícios e edificações construídos), conforme comprovam os documentos anexos.

Frise-se que se trata de documentos com dados preliminares, sendo que as informações consolidadas serão enviadas com a prestação de contas do exercício de 2023.

- **Análise das justificativas apresentadas**

À exemplo do achado anterior a defesa reconhece que não foi realizado o reconhecimento da depreciação dos bens imóveis devido a entendimento equivocado do mandamento do MCASP que versa sobre diferenças nos registros e mensuração dos terrenos e edificações, sendo que o os terrenos têm vida útil ilimitada e os edifícios têm vida útil limitada. Logo, deve-se reconhecer a depreciação das Edificações.

Portanto, informa que com os apontamentos do TCEES, a partir do exercício de 2023, foi aprovada a tabela de depreciação dos bens imóveis do Município e foram iniciados os trabalhos do Setor de patrimônio para a realização dos edifícios e edificações.

Por fim, a defesa anexa peças complementares (144-145) que comprovam as ações preliminares informadas, demonstrando os valores previstos para depreciação a serem lançados a partir do exercício de 2023.

Portanto, verifica-se que as ações visando sanear a inconsistência têm sido realizadas, porém, surtirão efeitos em exercícios futuros, posteriores ao exercício em análise, assim, o achado persiste, no exercício de 2022.

No entanto, à de se destacar que a impropriedade em questão não se configura em valor estimado, assim, isoladamente, não possui o cunho de modificar a conclusão final sobre a presente análise em relação as demonstrações contábeis consolidadas.

Logo, opina-se pelo **afastamento** do achado.

Assim, conclui a equipe na Instrução Técnica Conclusiva 02066/2024-1:

“10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio

pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Laranja da Terra, JOSAFÁ STORCH, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de conclusão com ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 8.1** da ITC.

10.1 Minuta do Parecer Prévio

10.1

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Laranja da Terra

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Laranja da Terra, JOSAFÁ STORCH, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, com ressalva.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos da distorção consignada nos autos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (opinião com ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Laranja da Terra

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Registre-se, ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 10.2 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se fez constar o seguinte ponto de ressalva:

Ocorrência ressalvada, subseção 8.1 da ITC. Distorção relevante, mas com efeito não generalizado o suficiente para uma conclusão adversa, por se tratar de única inconsistência quantitativa e, por não representar parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado:

8.1 Inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial
(subseção 4.2.1.1 do RT 376/2023-1, peça 129 destes autos).

Critério: PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

10.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;
3.2.1.14 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória.
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

[[...]]”

Constatou-se a ocorrência da inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial que, conforme análise, é relevante, sendo que o valor, isoladamente, ultrapassa à materialidade global (R\$ 1.538.139,00) considerada para análise, e, ainda, representar cerca de 10% do valor total do ativo. No entanto, trata-se do único achado quantitativo em toda Prestação de Contas, e

que tal achado não seria suficiente para indicar a rejeição das contas apresentadas.

Desta feita, coaduno com a unidade de instrução pela manutenção do achado como ressalva contábil para fins de expressar a opinião sobre as demonstrações contábeis, neste quesito.

Acompanho, outrossim, o entendimento da equipe de instrução técnica pelo afastamento da irregularidade descrita no item 8.2 da ITC (ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis) e pela emissão de ciência ao atual gestor.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **convergindo com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-090/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Laranja da Terra, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual relativas ao exercício financeiro de **2022** da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, de responsabilidade do senhor Josafa Storch - Prefeito Municipal, na forma do inciso II art. 84, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. MANTER o indicativo de irregularidade no campo da ressalva:

1.2.1 Inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial
(subseção 4.2.1.1 do RT 376/2023-1 e item 8.1 da ITC 02066/2024-1).

Critério: PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

1.3. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre:

1.3.1 Da ocorrência registrada sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000 (item 3.2.1.1 da ITC 02066/2024-1);

1.3.2 Para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória (item 3.2.1.14 da ITC 02066/2024-1);

1.3.3 Das ocorrências registradas quanto à Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (item 3.5.4 da ITC 02066/2024-1).

1.4. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/08/2024 - 31ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões